



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001905-88.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VITOR DE ALMEIDA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0001905-88.2025.8.26.0996

Agravante: Vitor de Almeida Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.549

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Vitor de Almeida Silva interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional. Busca a concessão do livramento ou da progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no cabimento dos benefícios pleiteados.

III. Razões de Decidir

3. O recurso está prejudicado, pois o livramento condicional foi concedido pelo Juízo de Primeiro Grau em 21/3/2025, acarretando a perda do objeto recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional torna o agravo sem objeto.

1) VITOR DE ALMEIDA SILVA interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 45/46, proferida em 28/1/2025, que **indeferiu** seu pedido de **livramento condicional**.

Busca, conforme minuta, a reforma da r. decisão e concessão do livramento condicional, ou, subsidiariamente, da progressão ao regime semiaberto.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão combatida foi mantida pelos próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

2) O recurso está prejudicado.

Compulsando os autos de origem, emerge que, em 21/3/2025 o d. Juízo de Primeiro Grau **concedeu o livramento condicional** em favor do agravante, conforme fls. 488/492 do PEC nº 0002183-98.2021.8.26.0521.

O pleito, portanto, perdeu o objeto.

3) Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator